



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.002717/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.797 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente ROGÉRIO STEFANELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É ônus exclusivo do sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, documentação hábil e idônea, devendo existir coincidência de datas e valores com os depósitos que se pretenda justificar.

O resultado tributável da atividade rural declarado parcialmente na declaração de ajuste anual autoriza o lançamento de ofício da respectiva diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.797 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.002717/2009-25

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 14/01/2010, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física –Ano-calendário 2005 - no valor total de R\$ 418.331,14 - com fulcro em omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 21/05/2012, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 20/06/2012, reclamando, em apertada síntese, (i) pela inexistência de omissão de rendimentos da atividade rural; e (ii) que os depósitos bancários têm origem em operações de intermediação e venda de sua safra e de familiares.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por oportuno, resgato, no essencial, o relatório da decisão hostilizada, por contextualizar a lide com precisão:

[...]

O interessado acima qualificado foi autuado, tendo sido lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 418.331,14, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2005, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 128 a 142).

O contribuinte, às fls. 147 a 154, impugna total e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

a)- Diferença da Receita da Atividade Rural Os rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano de 2005 foram unicamente os já declarados em manifestações anteriores, referentes a sua atividade primária, na comercialização dos produtos.

A diferença encontrada em relação aos rendimentos declarados e os depósitos em conta corrente, não tratam de rendimentos auferidos pelo contribuinte em sua atividade campesina, mas sim, de valores oriundos da comercialização de parte da safra de fumo de seus familiares e outros produtores da localidade, que foram enviados juntamente com os da safra do contribuinte para galgar maior preço, para completar a carga, vindo por consequência o retorno da comercialização depositada, todos na conta corrente do contribuinte, razão única da diferença a maior apontada em relação aos valores declarados na declaração de ajuste e os valores depositados em sua conta bancária.

Logo, não há como atribuir o valor excedente ao que foi informado na declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis em prejuízo do contribuinte.

b)-Depósitos/créditos bancários com origem não comprovada O contribuinte ratifica o que já foi objeto de exposição em manifestações anteriores, haja vista que toda a movimentação financeira espelhada na planilha elaborada pela fiscalização, depositada nas contas bancárias - Banrisul e Sicredi, referem-se, parte a intermediação realizada pelo contribuinte em favor de terceiros, no sentido de comercializar a safra do ano de 2005, cuja operacionalidade foi realizada de forma totalmente informal, sem registro de entrada dos valores, saídas e controle de quantias adquiridas.

Como se verifica, mesmo tendo toda a vontade de colaborar com a fiscalização para esclarecer este expediente, foge da alçada do impugnante a apresentação de documentos que possam embasar a venda em deslinde, vez que sua única participação no evento era de intermediação na orientação e comercialização do produto para outrem, recebendo em contrapartida comissão do produto comercializado pelos agricultores da localidade.

Cabe ainda esclarecer, que os produtos intermediados pelo contribuinte, ora foram repassados em seu bloco de produtor, ora dos fumicultores, com destino ao comprador final, para com isto barganhar um maior preço na venda, toda vez que se conseguisse completar uma carga de caminhão.

Assim, a importância de R\$ 711.925,18, distribuída na conta do Banrisul e Sicredi, de titularidade do contribuinte, cujos depósitos e movimentação financeira referem-se ao ano de 2005, não devem ser entendidas e recepcionadas como receitas da atividade campesina desenvolvida pelo contribuinte.

Diante do exposto, a contribuinte requer que sejam desconstituídas as infrações lançadas no Auto de Infração.

[...]

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a *ratio decidendi* consignada no voto condutor a seguir transcrito:

[...]

O contribuinte alega que a diferença encontrada em relação aos rendimentos da atividade rural declarados e os depósitos em sua conta corrente, não se refere a rendimentos auferidos por ele em sua atividade, mas sim, a valores oriundos da comercialização de parte da safra de fumo de seus familiares e de outros produtores da localidade, que foram enviados, mediante depósito em sua conta bancária, juntamente com os da safra do contribuinte para galgar maior preço.

Diz também que foge da sua alçada a apresentação de documentos que possam embasar as operações em questão, vez que sua única participação no evento era de intermediação na orientação e comercialização do produto para outrem, recebendo em contrapartida comissão sobre o produto comercializado.

O impugnante ratifica também que toda a movimentação financeira espelhada na planilha elaborada pela fiscalização, depositada nas contas bancárias - Banrisul e Sicredi, referem-se, em parte à intermediação realizada pelo contribuinte em favor de terceiros, no sentido de comercializar a safra do ano de 2005, cuja operacionalidade foi realizada de forma totalmente informal, sem registro de entrada dos valores, saídas e controle de quantias adquiridas.

Quando intimado pela fiscalização, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos trazidos na impugnação, tendo sido reintimado a comprovar a comercialização de fumo de terceiros em seu nome, por meio de cópia das notas fiscais de produtor (terceiros) e das respectivas contra-notas emitidas pelo contribuinte, devendo também ser comprovado o pagamento do fumo adquirido de produtores (terceiros), através de cópia de cheques, DOCs, TEDs, transferência bancária, etc...

Em relação à segunda situação (depósitos/créditos não comprovados constantes dos extratos bancários), no valor de R\$ 711.925,18, tidos pelo contribuinte com origem na intermediação de negócios, ele foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

- a) cópia de 20 notas fiscais de produtor e respectivas contra-notas capazes de comprovar a intermediação de negócios;
- b) cópia de 20 cheques que comprovasse o pagamento do fumo por ele intermediado;
- c) cópia de 10 contratos firmados por produtores da localidade, relativos ao fornecimento de insumo para implantação das lavouras de fumo;
- d) descrever de quem era a responsabilidade pelo transporte do fumo da propriedade dos agricultores (terceiros) até a propriedade do contribuinte.

Como nas respostas apresentadas anteriormente o contribuinte não juntou nenhuma documentação capaz de comprovar as alegadas operações de intermediação de negócios realizadas no ano de 2005, bem como não comprovou as vendas de fumo de propriedade de terceiros em seu nome (diferença da receita da atividade rural), a fiscalização entrou pessoalmente em contato com ele, explanando que não basta alegar que os recursos movimentados em suas contas têm origem nas operações descritas, sendo necessária a apresentação de documentação que demonstrasse a sua ocorrência.

Para documentar a explanação verbal feita ao fiscalizado, ele foi intimado, pela terceira vez, a comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias no ano de 2005, não identificados pela fiscalização, bem como a comprovar a comercialização de fumo de terceiros em seu nome (diferença da receita da atividade rural).

Com relação à última intimação, o contribuinte não apresentou nenhuma manifestação, apesar de ter tido prazo superior a 90 dias contados da ciência do termo de intimação.

Omissão de rendimentos da atividade rural

A receita da atividade rural considerada pela fiscalização se refere aos depósitos/créditos constantes das contas correntes do impugnante no Banrisul, com histórico "Crédito FUMO".

A imputação dos depósitos/créditos levada a efeito pela fiscalização como receita da atividade rural tem por base a coincidência de alguns depósitos/créditos com históricos "Pagto Fornecedor" e "Crédito FUMO" com o valor das notas fiscais de compra emitidas pelas empresas compradoras, relativas a aquisição de Fumo do contribuinte no ano de 2005.

Conforme o exposto, no procedimento de fiscalização o contribuinte teve várias oportunidades de comprovar suas alegações e, também com a impugnação não traz nenhum elemento, restringindo-se a argumentos.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Depósitos bancários

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Transcreve-se, a seguir, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos.

A autoridade fiscal, ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei prevê, intima o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal. Com relação aos créditos, em relação aos quais o contribuinte não apresentou a comprovação, ficou configurada a hipótese de incidência presente no ordenamento legal.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há a necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

O autuado, quando intimado, pela fiscalização, a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, não o fez.

Na impugnação, o contribuinte limita-se a argumentos.

É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Da análise dos autos, constata-se que não há nada a alterar em relação à omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários não comprovados.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.
[...]

Perante a segunda instância, o Recorrente não aduz novas razões de defesa, nem colaciona novos elementos de prova, além daqueles já apreciados pela autoridade lançadora e pela autoridade julgadora de primeira instância, e, nesse contexto, confirmo e adoto a decisão recorrida nas suas razões de decidir, acima transcritas, forte no art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015.

Nessa perspectiva, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima